



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 88, DE 2015

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a multa pela infração ao disposto no inciso III do art. 373-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 401

.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativamente à remuneração, que deverá ser regularmente apurada em processo judicial, inclusive com observância do disposto no art. 461, excluídas as parcelas e vantagens de caráter pessoal, será devida multa em favor da empregada em valor correspondente ao dobro da diferença salarial verificada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diferença salarial entre homem e mulher fere o Princípio da Isonomia consagrado em nossa Constituição e legislação vigente.

Contudo, e apesar das inúmeras políticas de igualdade de gênero promovidas pelas mais diversas organizações, sejam públicas ou privadas, ainda se registram casos de discriminação contra a mulher no que se refere a remuneração.

Agora mesmo, em matéria publicada na Folha de São Paulo do dia 2 de março de 2015, sob o título “*Diferença de salário entre gêneros é menor nas micro e pequenas empresas.*” Segundo a reportagem, a diferença média nas micro e pequenas empresas é de 23%, enquanto nas médias e grandes empresas a diferença chega até 44,5%.

As conclusões fazem parte do Anuário das Mulheres Empreendedoras e Trabalhadoras em Micro e Pequenas Empresas de 2014, produzido pelo SEBRAE nacional e pelo DIEESE.

Trata-se, portanto, de dados estatísticos respaldados por entidades acima de qualquer suspeita e que retratam a realidade brasileira sem qualquer maquiagem.

O esforço pela igualdade de gênero no que se refere a remuneração no trabalho e também de outras condições como a igual oportunidade de acesso a determinadas funções, promoções, chefias e direção das empresas deve mobilizar toda a sociedade e, de forma especial, o Poder Legislativo, na adequada regulação da matéria, com a punição dos infratores pela prática de discriminação.

A ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) tem levantado essa questão e exigido que seus Estados membros tomem providências para diminuir esse quadro. As causas da discriminação entre homens e mulheres têm raízes sociais profundas que não conseguirão ser removidas instantaneamente.

Além das iniciativas legislativas se faz necessário um movimento abrangente, entre o Poder Público, as empresas e a sociedade com vistas à completa isonomia no ambiente de trabalho.

Todo empregado, independente de gênero e que exerce trabalho de igual valor deve receber salário igual, sem qualquer tipo de discriminação, conforme prescreve o art. 5º da CLT.

O projeto que ora apresentamos caminha na direção do acúmulo de discussões já estabelecidas sobre este tema no âmbito do Congresso Nacional, mas que ainda não conseguiram aprovação definitiva.

Esperamos contar com a sensibilidade dos nossos Pares para o aprimoramento e aprovação da legislação trabalhista que assegura igualdade de remuneração entre homens e mulheres, e a punição dos infratores, revertendo-se à vítima da discriminação a multa definida no âmbito deste projeto de lei.

Sala das sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1^a instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

Art. 401B. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10503/2015